TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000172-68.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: LARISSA BUENTES CUPOLILLO

Requerido: Turkish Airlines Inc. - Turk Hava Yollari Anonim Ortakligi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido passagem aérea junto à ré para viajar de São Paulo a Dubai, com conexão em Istambul.

Alegou ainda que após o início do voo ocorreu uma parada em Salvador, tendo o piloto informado que isso duraria no máximo vinte e cinco minutos, mas na verdade perdurou por mais de três horas.

Com isso, perdeu a conexão e um dia de estadia em Dubai, de sorte que almeja à reparação dos danos materiais e morais que suportou.

A ré em contestação admitiu a parada da aeronave em Salvador, mas ressalvou que tal sucedeu em decorrência da necessidade de ser prestado atendimento médico a um de seus passageiros.

Em consequência, caracterizando-se a situação como caso fortuito/força maior, não se cogitaria de sua responsabilidade.

O documento de fl. 63 prestigia a explicação ofertada pela ré na peça de resistência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Ele concerne a declaração emitida pela INFRAERO dando conta de que na oportunidade trazida à colação a aernonave da ré realizou um pouso em Salvador porque três passageiros – devidamente identificados – passaram mal.

Consigna também que a equipe médica do aeroporto prestou o atendimento inicial na própria aeronave, transferindo em seguida os passageiros para o posto médico existente no local.

Por fim, assinalou que após o atendimento médico um dos passageiros permaneceu em Salvador, outro encaminhado a hospital local e o terceiro reembarcou no mesmo voo.

Reputo que esse documento exime a

responsabilidade da ré.

Sem embargo de ser incontroverso que por força do que aconteceu a autora perdeu a conexão e chegou ao seu destino com um dia de atraso, não vislumbro defeito na prestação do serviço a cargo da ré.

Na verdade, patenteado que três passageiros tiveram problemas de saúde, a única alternativa que se apresentava consistia no pouso de emergência para o devido atendimento.

Dimensionar a extensão do que seria necessário para sua implementação, a par da informação do piloto de que em vinte e cinco minutos o voo seria retomado, era inviável, dependendo inclusive do que fosse preciso para a consecução de cada atendimento.

É relevante notar que os encaminhamentos para os passageiros foram diferentes e que um deles reembarcou no mesmo voo.

Mesmo sem definição precisa do que então sucedeu, a experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) evidencia que em casos dessa natureza há que se ter a necessária cautela, mesmo porque existe a possibilidade concreta de que findo o atendimento o passageiro que o recebesse poderia voltar normalmente para a aeronave, o que em um dos casos realmente teve vez.

A falha de informação porventura levada a cabo pela ré cede passo ante as peculiaridades da hipótese e em especial sobre os esclarecimentos fornecidos a fl. 63.

Em suma, não extraio do quanto amealhado aos autos base suficiente para estabelecer a convicção de que a ré incorreu em defeito na prestação de seus serviços.

Ao contrário, delineia-se com clareza a excludente de responsabilidade prevista no art. 393 do Código Civil, razão pela qual não se configurando o ato ilícito por parte da ré ela não poderá ser chamada a indenizar a autora por danos materiais e morais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação,

mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA